



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005726-94.2024.8.26.0066**, da Comarca de Barretos, em que é apelante ISABEL SOARES DE SOUZA e apelada ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005726-94.2024.8.26.0066

Apelante: Isabel Soares de Souza

Apelado: Asbapi - Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Barretos

Assunto: Associação

Voto nº 16.429

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A autora foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário nos meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI". A ação foi proposta em 20 de junho de 2024, buscando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. 2. A questão em discussão consiste em determinar o prazo prescricional aplicável para a ação de declaração de inexistência de débito decorrente de descontos indevidos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional para ações de declaração de inexistência de débito por descontos indevidos é de 5 anos, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A ação foi proposta após o prazo quinquenal, considerando o último desconto ocorrido em janeiro de 2019, configurando a prescrição. 5. Recurso improvido.

Vistos.

Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora defendendo que o prazo

prescricional aplicável ao caso dos autos é de dez anos, a teor do disposto no artigo 205, do Código Civil, a contar a partir do último desconto indevido no benefício previdenciário. Requer a reforma da decisão, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões nas fls. 124/136.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade à autora.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a narrativa inicial, a autora foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 66,36, durante os meses de novembro e dezembro de 2018 e de R\$ 68,65, no mês de janeiro de 2019, a título de "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI" e "CONTRIBUIÇÃO ASBAPI 13º". Negou a autorização para referidos descontos.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de prescrição. Disse que em razão de decisão do INSS, não há mais possibilidade de serem realizados descontos a título de contribuição. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Pois bem.

Sobre a prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que, em hipóteses de ação declaratória de inexistência de débito decorrentes de descontos indevidos por falta de contratação, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo decenal previsto do art. 205 do CC, sendo o termo inicial para contagem a data do último desconto indevido no benefício (AgInt no AREsp 1673611/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020 e AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"Apelação cível – Associação – Desconto indevido de valores referentes a contribuição associativa de benefício previdenciário da autora – Parcial procedência, com reconhecimento da inexistência do relação jurídica e da prescrição em relação aos pedidos condenatórios – Recurso da autora – Prescrição que ocorreu – Prazo prescricional aplicável quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC e jurisprudência sobre o tema - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1009681-56.2023.8.26.0006; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

"Apelações. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais. Sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação ao Município de Rancharia, por ilegitimidade de parte e parcialmente procedente a ação com relação à associação corré, a fim de condená-la a restituir o valor descontado indevidamente, no importe de R\$4.396,63, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desconto indevido, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, a ser apurado em regular cumprimento de sentença e condená-la ao pagamento do valor de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação. Recurso da autora. Ilegitimidade de parte do Município de Rancharia. Recurso da associação corré. Preliminar de prescrição acolhida. Incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Precedentes deste E. TJSP. Parcelas anteriores a 28/03/2015 deverão ser excluídas da condenação a título de danos materiais. Apurado por perícia contábil que houve diferença descontada a maior da folha de pagamento do servidor em nome da autora pela associação corré, referente as mensalidades do plano de saúde. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que do salário como servidora pública municipal a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não

se limitando a "meros aborrecimentos". Danos morais configurados. Valor fixado da indenização dos danos morais mantido. Recurso da autora desprovido e parcialmente provido o da corré". (TJSP; Apelação Cível 1000442-33.2020.8.26.0491; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Verifica-se na inicial que o objeto da ação é a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição em dobro dos valores descontados nos meses de novembro de 2018, dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

A demanda foi proposta em 20 de junho de 2024, quando já ocorrida a prescrição, portanto, não merece reparo sentença proferida em primeiro grau.

Majoro os honorários de sucumbência para o valor máximo de 20% da lei processual, observada a gratuidade a que faz jus a autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento **ao recurso**.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator